



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e dez minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **50ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANMA** sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Mauro Henrique Moreira Sousa** e contou com a presença do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Junior**, do **Diretor Roger Romão Cabral** e do **Diretor substituto Caio Mario Trivellato Seabra Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Thiago de Freitas Benevenuto** representando a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM - PFE, o **Ouvidor interino André Elias Marques** da Ouvidoria da ANM – OUV, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=KLQlh87VtiU>. O Diretor-Geral iniciou cumprimentando a todos os presentes e aos que acompanhavam a transmissão e deu as boas-vindas ao Diretor Caio Mario Seabra Filho, desejando-lhe votos de sucesso na nova etapa e esperando enriquecimento ao Colegiado com seu conhecimento, no que foi acompanhado pelos diretores Guilherme Gomes e Roger Cabral. Em seguida, informou haver inscrições para o exercício do contraditório e ressaltou que houve pedidos indeferidos, mas que, em momento oportuno, serão apreciados pedidos de fala pela ordem por parte dos advogados. O Diretor Guilherme Gomes solicitou a retirada de pauta dos itens 2.2.1, 2.4.1 e 2.4.2, sendo que os dois últimos tinham inscrição para sustentação oral. Informou que o patrono desses autos são os mesmos, porém são diversos titulares, e que são processos contíguos que estão distribuídos para diversos gabinetes. Assim, propôs que todos os processos fossem reunidos em um só gabinete, por versarem do mesmo assunto. O Diretor Roger Cabral informou a retirada de pauta dos itens 4.2.1 e 4.4.1 a 4.4.5, em razão da entrada de novas documentações. O Diretor Caio Mario Seabra Filho informou haver verificado os processos retirados de pauta a pedido do Diretor Guilherme Gomes, complementando que são 10 sessões parciais, e corroborou que o ideal é reunir todos em um só gabinete. O Procurador-Chefe informou que se os processos decorrem de um processo-mãe, para prevenção, devem ser atribuídos ao primeiro relator. O Secretário-Geral questionou a possibilidade de se enviar os processos ao Gabinete do Diretor Guilherme Gomes, por prevenção, sugestão acolhida unanimemente pelo Colegiado, com a aquiescência do Procurador-Chefe. O Diretor-Geral informou a retirada de pauta dos itens 1.4.1 e 1.1.1, item este com inscrição para o exercício do contraditório. Em seguida, passou a condução dos trabalhos para o Diretor Roger Romão, que lhe passou a palavra para relatoria dos itens por ele pautados.

APROVAÇÃO DE ATA

1. ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRETORIA COLEGIADA.

PROCESSO Nº: **48051.002170/2023-54**

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM.

DELIBERAÇÃO: Ata aprovada por unanimidade da Diretoria Colegiada.

Após aprovação da ata, o Diretor-Geral passou à apresentação dos itens com inscrição para o exercício do contraditório.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.3. ASSUNTO: Recurso Contra Processo de Cobrança de CFEM.

1.3.1 PROCESSO Nº: 48403.932719/2009-41

INTERESSADO: COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO; CSN CIMENTOS BRASIL S/A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Tamires da Costa Silva, representante da empresa, cumprimentou a todos e informou que entendem que todo o período está prescrito, seja em virtude da aplicação do prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910 e art. 47 da Lei nº 9.636/1998, ou em virtude do prazo de decadência previsto na Lei nº 9.821/1999. A ANM revisou os entendimentos sobre a decadência, sendo emitido parecer sobre o tema e certificando a decadência parcial de janeiro de 1991 a maio de 1999, então restou o período de junho de 1999 a dezembro de 2000. Assim, requerem que seja ratificada a exclusão desses valores, e entendem que o mesmo entendimento deva ser aplicado no período remanescente de junho de 1999 a dezembro de 2000. Informou que a empresa apresentou os comprovantes de recolhimento de CFEM, sendo que os meses inclusive foram lançados em planilha pelo setor de arrecadação de Minas Gerais, além dos valores constantes na base de dados do órgão relativos aos meses de junho, novembro e dezembro de 2000. Assim, tendo em vista a correta apuração e recolhimento de CFEM do período autuado, diante das guias de recolhimento apresentadas e colacionadas durante todo o processo, e das informações constantes do banco de dados, requerem o provimento do presente recurso. Agradeceu a atenção e encerrou.

VOTO: Diante do exposto nos autos e, acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.8. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Lavra.

1.8.1 PROCESSO Nº: 27214.848168/2002-10

INTERESSADO: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Bruno Costa, representante da empresa, iniciou cumprimentando a todos e informou que o relatório apresentado resumiu com muita propriedade o que aconteceu no processo. O

requerimento de lavra foi indeferido, pois o pedido de prorrogação do prazo para apresentar a licença de instalação foi feito de forma intempestiva. Em novembro do ano passado foi publicada a decisão que indeferiu o requerimento de lavra, e apresentaram recurso em nome da mineração Belocal, que foi analisado pela equipe técnica, tanto da gerência regional como da Superintendência de Outorga, e pela Procuradoria Federal. Todas as análises, técnicas ou jurídicas, recomendaram anular a decisão que indeferiu o requerimento de lavra, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação ocorreu em agosto de 2017, durante a vigência da Medida Provisória nº 790/2017, que havia alterado um dispositivo do Código de Mineração para estabelecer que a penalidade pela intempestividade de um pedido de prorrogação que tivesse como objetivo a melhor instrução do requerimento de lavra não ensejaria a perda imediata do direito minerário. Assim, a Procuradoria Federal, partindo do pressuposto que durante em agosto de 2017 estava vigente uma regra distinta da efetivamente concretizada, recomendou dar provimento ao recurso e permitir que o processo pudesse retomar seu curso normal. Essa sugestão foi dada também pela equipe técnica. Outro ponto que merece ser destacado, é o fato que, independentemente de o pedido ter sido feito de forma intempestiva, é inequívoco que a titular do direito minerário foi, de fato, diligente na condução do processo de licenciamento ambiental. Foi muito bem demonstrado que o processo de licenciamento ambiental foi iniciado em 2011, sendo que a exigência feita pela agência, na época ainda DNPM, foi em 2014. Quando a ANM pediu a licença de instalação, a empresa já estava há 3 anos diligenciando o processo de licenciamento ambiental no órgão competente. Então, independente da perda do prazo, resta claro que o objetivo da lei foi cumprido, uma vez que a empresa tomou todos os procedimentos necessários para obter o licenciamento ambiental, que foi apresentado no processo em agosto do ano passado. Existem alguns precedentes da própria Procuradoria Federal, como a Nota nº 275/2016 e a Nota nº 03756/2019 que, em casos muito parecidos ao ora discutido, recomendaram superar essa intempestividade a partir do reconhecimento que o titular do direito minerário teria sido diligente na condução do processo de licenciamento. Então, o pedido é para que seja dado provimento ao recurso para anular as decisões que indeferiram o requerimento de lavra da empresa, e para que na sequência os autos sejam enviados à Gerência Regional do Rio Grande do Norte, partindo do pressuposto que a substância objetivada nesse processo está prevista na Lei nº 6.567/1978, e que a competência da outorga dessa concessão é da Gerência Regional. São esses os pedidos da empresa. Agradeceu a oportunidade e se colocou à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando manifestações técnicas e jurídicas acostadas, tendo em vista o Princípio da Legalidade da Administração Pública, voto por conhecer o recurso e, no mérito: 1) dar provimento ao recurso; 2) anular a decisão da ANM/RN que indeferiu o requerimento de lavra, publicada no DOU de 04/11/2022; 3) anular os atos do DNPM publicados no DOU de 23/08/2017 e 05/07/2018, relacionados a recurso contra decisão de não prorrogação do prazo para cumprir exigências. Acatado o presente Voto, depois de publicados os atos necessários o processo deve ser encaminhado à respectiva unidade regional para continuidade na tramitação do requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

2. DIRETOR GUILHERME GOMES

2.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de Guia de Utilização.

2.3.1. PROCESSO Nº: 27209.890693/1991-01

INTERESSADO: JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Felipe Martins Silveiras Costa declinou do pedido de sustentação oral nesse

processo, de forma que o relator solicitou retornar o item à ordem da pauta.

4. DIRETOR ROGER CABRAL

4.5.1 PROCESSO Nº 48401.910416/2018-89

INTERESSADO: SINDPEDRAS.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Tatiana Biar, representante da empresa, iniciou cumprimentando a todos e informou que sua exposição seria breve, pois o relatório apresentado foi bem conciso e enfrentou os pontos mais importantes sobre o assunto. Trata-se de substâncias minerais que não são utilizadas pela indústria joalheira, então são materiais, a partir do reconhecimento dos geodos, que não podem ser utilizados e fracionados para a utilização na indústria joalheira. Há um aproveitamento desse material, que acaba sendo descartado durante o processo da lavra garimpeira, para decoração e revestimento, então se trata aqui de uma situação bem específica. O objeto do pleito do sindicato não é de forma alguma para que essa alíquota reduzida ou enquadrada em 1% seja aplicada a produtos joalheiros, mas apenas para aqueles produtos que são elaborados a partir daquilo que foi rejeitado pela indústria joalheira. No processo de extração se identificou que aquela substância mineral não era adequada para a indústria joalheira, seja porque não tinha a pureza necessária ou as condições geológicas necessárias, e acabou sendo utilizada e aproveitada para decoração ou para fins de revestimentos. Inicialmente o pleito foi formalizado com o objetivo de se identificar, no contexto da inovação trazida pela Lei nº 13.540/2017, que fez as alterações nas alíquotas da CFEM, sendo que naquela ocasião houve uma alíquota específica para as rochas ornamentais, e se provocou a ANM para que definisse o que se entende por rochas ornamentais. Há manuais técnicos que reconhecem que as substâncias minerais utilizadas para fins decorativos podem ser enquadradas como rochas ornamentais, e nesse sentido foi a orientação da Nota Técnica nº 01/2018 exarada nesse processo, assim como de despachos e da Nota Técnica SEI 01/2019. Apesar dessa última nota técnica ter feito algumas distinções em relação aos materiais de revestimentos e os materiais de uso decorativo, entendem que houve uma impropriedade, pois se entendeu nesta última nota técnica que somente os produtos de revestimento poderiam ser enquadrados como rochas ornamentais. Não obstante, no curso desse processo houve uma mudança na legislação, e houve então a expedição da Resolução nº 85/2021 pela ANM, que estabelece a possibilidade da redução da alíquota de CFEM para as hipóteses de rejeitos. Nesse sentido, o sindicato pleiteou, já no curso do processo, a aplicação subsidiária da Resolução nº 85/2021, porque se trata efetivamente de uma situação que os materiais seriam descartados da finalidade joalheira, e aquilo que seria descartado na natureza, por não ter serventia, acaba sendo utilizado para esse fim decorativo, como aproveitamento de lembrancinhas, árvores, cinzeiros. Então, é nesse contexto que se formulou o pleito e o fundamento pelo qual o sindicato entende que lhe deveria ser provido, uma vez que todas as notas técnicas expedidas reconhecem que esse tipo de substância poderia ser enquadrado como rocha ornamental e, alternativamente, caso esse não seja o entendimento, que ao menos seja possibilitada essa redução da alíquota da CFEM em 50%, acarretando, portanto, a alíquota de 1%. Em seguida, agradeceu a atenção e finalizou.

Em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Jr. informou que, muitas vezes, as pessoas tendem a pensar que na PLG não são aditáveis outras substâncias se não aquelas substâncias garimpáveis, mas acredita que o aditamento da substância de rejeitos é quase obrigatório, ou então aplicável, porque na verdade a lavra produz o rejeito, e acredita que se pode abrir espaço para aditamento, desde que seja rejeito. No caso de ametista do sul, o rejeito é um basalto que pode ser usado como remineralizador ou mesmo para britas ou pedras de uso direto na construção civil. Informou que não ficou muito claro se vai se aditar esses materiais à PLG, que em tese não são garimpáveis, ou se é dispensável o aditamento. Porém, considerou que se trata de um rejeito diverso do objetivo da lavra de PLG e cabe, sim, o desconto. Porém, é interessante o esclarecimento para que esse voto sirva para outras

situações da PLG. O Diretor Roger Cabral considerou pertinentes os apontamentos, e informou que fariam uma nota técnica para ficar bem esclarecido. O Diretor Tasso Mendonça Jr. Solicitou registrar no voto que à época ele foi o relator da resolução, e não tinha isso como exemplo na cabeça, mas que agora, com os casos aparecendo, resta necessário delimitar essas questões e permitir que as PLG aproveitem os rejeitos, que não é porque não é um título de lavra e que não é uma substância realmente tida como garimpável que deva se acumular o rejeito naquele projeto, que a revisão da resolução vai atender às questões que estão aparecendo pelo Brasil.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso e acatá-lo em seu mérito, fundamentado na Lei 13.540/2017, que altera as Leis 7.990/1989 e 8.001/1990, e na Resolução ANM 85/2021.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

Em seguida, o Secretário-Geral informou terem sido finalizados os itens com pedidos de sustentação oral. Dessa forma, retornou-se à ordem da pauta e o Diretor-Geral passou à apresentação das matérias de sua relatoria.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.1. ASSUNTO: voto VISTA. Revisão de Ato do DNPM. Recurso Contra Não Aprovação do RFP.

1.1.1 PROCESSO Nº: 27209.890404/1993-28

INTERESSADO: F. P. GRAN MINERAÇÃO LTDA.

Retirado de Pauta.

1.2. ASSUNTO: Recurso Contra Processo de Cobrança de CFEM.

1.2.1 PROCESSO Nº: 48403.932336/2009-73

INTERESSADO: CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.2.2 PROCESSO Nº: 48403.934508/2011-68

INTERESSADO: MINERAÇÃO LAVRAS DOS VERDES LTDA; RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.2.3 PROCESSO Nº: **48403.934577/2011-71**

INTERESSADO: GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.; RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.2.4 PROCESSO Nº: **48410.900702/2010-75**

INTERESSADO: CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.3. ASSUNTO: Recurso Contra Processo de Cobrança de CFEM.

1.3.2 PROCESSO Nº: **48420.997753/2011-82**

INTERESSADO: MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado e conforme valores atualizados apresentados.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.4. ASSUNTO: Recurso Contra Decisão de Distrato de Arrendamento Minerário.

1.4.1 PROCESSO Nº: **27223.004019/1948-31**

INTERESSADO: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A; VETRIA MINERAÇÃO S/A.

VOTO: Retirado de pauta.

1.5. ASSUNTO: Caducidade de Concessão de Lavra.

1.5.1 PROCESSO Nº: **27211.801214/1977-85**

INTERESSADO: INCAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante dos fundamentos expostos, acatando a manifestação técnica juntada aos autos e com base no Art. 65 do Código de Mineração, voto por declarar a caducidade da Concessão de Lavra relacionada ao processo minerário referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.6. ASSUNTO: Recurso Contra Resultado de Processo de Disponibilidade.

1.6.1 PROCESSO Nº: 27207.871338/1988-40

INTERESSADO: MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA; FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de Fibreglass Comercial Importadora Ltda. ME, devendo-se manter o resultado do procedimento de disponibilidade publicado em 06/06/2017, que declarou vencedora e prioritária a empresa Mineração Juparaná Ltda.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade dos diretores votantes. O Diretor Caio Mario Seabra Filho se declarou impedido pois atuou como entidade julgadora em instância inferior.

1.7. ASSUNTO: Recurso Contra Não Aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

1.7.1 PROCESSOS Nº: 48403.831837/2014-09; 48403.831838/2014-45; 48403.831839/2014-90; 48403.831840/2014-14; 48403.831841/2014-69; 48403.831842/2014-11; 48403.831843/2014-58

INTERESSADO: AMANDA MONTAGENS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da ANM/MG que negou a aprovação do relatório de pesquisa, publicada no DOU de 10/05/2022. Restando agora esgotada a esfera administrativa para tratar do assunto, o processo deve ser encaminhado para Disponibilidade, conforme art. 26 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.9. ASSUNTO: Reconsideração Contra Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.

1.9.1 PROCESSO Nº: 48054.832949/2022-96

INTERESSADO: VANDERLEY ANTONIO DA SILVA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar provimento, devendo-se manter a decisão que indeferiu de plano o requerimento de pesquisa, publicada no DOU de 23/12/2022.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

1.9.2 PROCESSO Nº: 48075.886306/2021-33

INTERESSADO: ARLINDO DOMINGUES DA ROSA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar provimento, devendo-se manter a decisão que indeferiu de plano o requerimento de pesquisa, publicada no DOU de 10/11/2021.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

Finalizada a apresentação dos votos do Diretor-Geral, o Presidente da Sessão abriu as deliberações. Os itens 1.2.1 a 1.2.4; 1.3.2 a 1.7.1; 1.9.1 e 1.9.2 foram aprovados por unanimidade da Diretoria Colegiada. Os itens 1.3.1 e 1.8.1 foram apresentados antecipadamente em função de sustentação oral, e igualmente aprovados por unanimidade, sendo que o Diretor Caio Mario Seabra Filho se declarou impedido em relação ao item 1.6.1. Os itens 1.1.1 e 1.4.1 foram retirados de pauta. A seguir, o Diretor-Geral, passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias por ele pautadas.

2. DIRETOR GUILHERME GOMES SANTANA LOPES GOMES

2.1. ASSUNTO: Guia de Utilização.

2.1.1 PROCESSO Nº: 27203.830393/1989-09

INTERESSADO: COMPANHIA DE CIMENTO CAMPEÃO ALVORADA CCA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/MG e da SFI/ANM, voto por aprovar o pedido da Guia de Utilização de quantidade acima do estipulado no anexo IV da Consolidação Normativa da ANM, no caso para produção de 49.980 t/ano de argila pelo prazo de 3 (três) anos.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

2.1.2 PROCESSO Nº: 48071.846200/2021-37

INTERESSADO: MINERADORA E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA. ME

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Administrativa Regional da ANM/PB e da SFI/ANM, voto por aprovar o pedido de incremento da Guia de Utilização nº 08/2022 - ANM/PB, alterando a quantidade de 50.000 t/ano para 200.000 t/ano, sem alteração pelo prazo de 3 (três) anos.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

2.2. ASSUNTO: Recurso Contra Cobrança de Débito de CFEM.

2.2.1 PROCESSOS Nº: 48420.996853/2010-04; 48420.997767/2011-91; 48420.996867/2010-34; e 48420.996261/2014-16

INTERESSADO: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.

Retirado de Pauta.

2.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de Guia de Utilização.

2.3.1. PROCESSO Nº: 27209.890693/1991-01

INTERESSADO: JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, tendo em vista a aprovação da formação de entendimento proposta pelo então Diretor Geral, quanto a decisão constante do processo nº 27220.896110/2003-84, e a sua conseqüente aprovação por unanimidade pela Diretoria Colegiada, voto por: 1) não dar

provimento ao pleito de reforma da decisão de indeferimento de alvará de pesquisa complementar, mantendo-se a decisão combatida. 2) dar provimento ao pleito de análise do requerimento de guia de utilização, bem como complementação do requerimento de lavra, considerando-se o Relatório de Detalhamento de Jazida já apresentado, devendo a análise ocorrer pela equipe técnica da Gerência Regional de origem do processo. 3) Após deliberação por parte da Diretoria Colegiada os autos deverão ser remetidos a Gerência Regional de origem para regular prosseguimento.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

2.4. ASSUNTO: Recurso contra arquivamento definitivo de requerimento de mudança de regime.

2.4.1. PROCESSO Nº: 48061.860539/2022-46

INTERESSADO: ELAINE NUNES DA SILVA OLIVEIRA.

Retirado de Pauta.

2.4.2. PROCESSO Nº: 48061.860540/2022-71

INTERESSADO: MARIA CAMILO RODRIGUES.

Retirado de Pauta.

Finalizada a apresentação dos votos do Diretor Guilherme Gomes, o Presidente da Sessão abriu as deliberações. Os itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.3.1 foram aprovados por unanimidade da Diretoria Colegiada. Os itens 2.4.1 e 2.4.2 foram retirados de pauta, restando prejudicado o prévio pedido de sustentação oral. A seguir, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JR. MENDONÇA JUNIOR

Antes de iniciar a leitura dos votos, o Diretor Tasso Mendonça Jr. deu as boas-vindas ao Diretor substituto Caio Mario Seabra Filho.

3.1. ASSUNTO: Recurso Contra Cancelamento do Registro de Licença.

3.1.1 PROCESSO Nº: 48403.832404/2015-43

INTERESSADO: AKI TEM PRODUTO VETERINARIO E AGRICOLA EIRELI ME.

VOTO: Em sendo assim, **voto 1)** por não conhecer do recurso administrativo protocolizado em 02/05/2019; 2) notificar a interessada para que tome conhecimento da presente decisão, uma vez que o objeto do pedido se exauriu e o recurso restou prejudicado; 3) manter a baixa na transcrição do Registro de Licença nº 4.669/2016 e 4) disponibilizar a área para pesquisa mediante Edital, com fulcro no Artigo 196 da Portaria nº 155/2016.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.2. ASSUNTO: Recurso contra Indeferimento do Requerimento do Registro de Licença.

3.2.1 PROCESSO Nº: **48052.810268/2022-97**

INTERESSADO: MUNICIPIO DE MINAS DO LEÃO.

VOTO: Em sendo assim, **voto** por 1) conhecer do Recurso, 2) negar provimento ao recurso; 3) manter o despacho publicado no DOU de 05/05/2022 que indeferiu Requerimento de Registro de Licença, sem oneração de área.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.2.2 PROCESSO Nº: **48061.860554/2022-94**

INTERESSADO: JOAQUIM DA SILVA PIRES.

VOTO: Em sendo assim, **voto** por 1) conhecer do Recurso, 2) negar provimento ao recurso; 3) manter o despacho publicado no DOU de 28/07/2022 que indeferiu Requerimento de Registro de Licença, sem oneração de área.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.3. ASSUNTO: Recurso Contra Imposição de Multa por Não Apresentação do RFP.

3.3.1 PROCESSO Nº: **48052.910042/2022-95**

INTERESSADO: CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

VOTO: Em razão do descumprimento ao disposto no inciso V e § 1º, do artigo 22 do Código de Mineração, **voto** por 1) conhecer do recurso e 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição de multa aplicada conforme o respectivo Auto de Infração e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança de créditos desta Agência Nacional de Mineração - ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.3.2 PROCESSO Nº: **48052.910043/2022-30**

INTERESSADO: CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

VOTO: Em razão do descumprimento ao disposto no inciso V e § 1º, do artigo 22 do Código de Mineração, **voto** por 1) conhecer do recurso e 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição de multa aplicada conforme o respectivo Auto de Infração e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança de créditos desta Agência Nacional de Mineração - ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.4. ASSUNTO: Recurso Contra Multa por Não Comunicação do Início da Pesquisa.

3.4.1 PROCESSO Nº: **48421.803327/2012-53**

INTERESSADO: DUSOLO MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: **voto** por 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme Auto de Infração publicado em 25/01/2018. Outrossim, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.4.2 PROCESSO Nº: **48421.803413/2012-66**

INTERESSADO: DUSOLO MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: **voto** por 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme Auto de Infração publicado em 25/01/2018. Outrossim, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.5. ASSUNTO: **Recurso Contra Imposição de Multa – TAH.**

3.5.1 PROCESSO Nº: **48062.970845/2021-07**

INTERESSADO: JACSON COSTA VEIGA.

VOTO: **voto** por 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme Auto de Infração nº 2957/2021. Outrossim, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.5.2 PROCESSO Nº: **48075.986036/2021-60**

INTERESSADO: A.V. CORDEIRO – ME.

VOTO: **voto** por 1) conhecer do recurso; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme Auto de Infração nº 401/2021. Outrossim, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

3.6. ASSUNTO: **Nulidade de Alvará de Pesquisa (Voto Vista).**

3.6.1 PROCESSO Nº: **48405.851331/2013-15**

INTERESSADO: LUZ MINERAÇÃO LTDA.

Antes de iniciar a leitura do voto, o Diretor Tasso Mendonça Jr. observou, em relação à prioridade de área, que este é um princípio basilar da mineração que rotineiramente tem sido discutido e que precisa ser visto com maior cuidado. Em tese, é simples verificar quem chegou primeiro e que condições chegaram primeiro, e solicitou aos pares rever essas questões internamente na ANM. O sr. Luiz Carlos de Moura Adami, representante da Luz Mineração, pediu a palavra, pela ordem, e informou que, se há uma questão de prioridade, deveriam trazer todos os processos em conjunto, para definir, de fato, de quem é o direito de prioridade dessa área, se seria da Keystone, Avanco, Ferro Brasil, sendo que a LBR já renunciou a seu direito, ou da Luz Mineração, e posteriormente se deliberaria essa questão de nulidade, pois acredita que há uma questão a ser tratada precedente a isso. O Diretor Tasso Mendonça Jr. informou que, por enquanto, leria o histórico do processo e o Parecer da Procuradoria, que analisaria essas questões do ponto de vista jurídico. O sr. Luiz Adami informou que, quando da publicação da pauta, peticionaram a inclusão dos processos relacionados e, por orientação

da última Nota PROGE 144/2023, os processos deveriam ser agrupados e decididos em conjunto, já que primeiro deveria ser avaliada a prioridade e, a partir daí, seria discutida a nulidade do processo da Luz Mineração. O Diretor-Geral informou que já houve sustentação oral pelas partes interessadas, e que o diretor revisor, no momento, estava fazendo a leitura do relatório, ainda não havia emitido sua fundamentação, nem o seu voto. Assim, solicitou que a intervenção de quem tivesse interesse, ocorresse após essa primeira manifestação. Informou, ainda, que na última sessão deliberou-se pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes se manifestar nos autos, e que, após essa manifestação, o processo foi encaminhado à apreciação da PFE/ANM. Assim, antes da leitura do voto revisor, o Procurador-Chefe apresentaria as considerações pela ótica da PFE/ANM. Informou estarem cientes do requerimento apresentado pela Luz Mineração, a respeito do julgamento conjunto, e considerou a necessidade de se debruçarem sobre essa questão da prioridade, mas o processo ora em julgamento tem objeto definido, já foi definido desde o início e teve, também, discussão em juízo, tanto por uma parte quanto pela outra. Propôs aguardarem a conclusão da leitura do relatório por parte do Diretor Tasso Mendonça Jr. e a manifestação da Procuradoria, uma vez que não estava em discussão a deliberação de eventual conexão e julgamento conjunto. Em seguida, retornou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para conclusão do relatório. O sr. Luiz Adami concordou em se manifestar posteriormente, e acrescentou que o mérito da prioridade não foi tratado em juízo. O Diretor Tasso Mendonça Jr. finalizou a leitura do relatório e solicitou a manifestação da PFE/ANM. O Procurador-Chefe se manifestou para que, no mérito, seja mantido o ato que deferiu a autorização de pesquisa no processo ANM nº 850.825/2005, por inexistência de nulidades em seu curso, inclusive no requerimento inicial ou na admissibilidade de pedido de reconsideração e de recurso e, ainda, pelo transcurso integral do prazo decadencial para a anulação do ato, e eventual anulação do Alvará de Pesquisa nº 10.095/2016 e indeferimento de plano do requerimento de pesquisa. Torna-se necessária a análise da repercussão dessa anulação em todos os requerimentos protocoladas para área posteriormente a 16/11/2005 e a notificação dos respectivos interessados. Recomendou a reunião dos processos, com atribuição ao relator originário, mas não determinou obrigatoriedade. No mérito, entendeu que não há irregularidade que justifique a invalidação do requerimento de pesquisa e do alvará outorgado no processo 850.825/2005. O Diretor Tasso Mendonça Jr. solicitou ao Diretor-Geral consultar o colegiado acerca da possibilidade de redistribuição dos processos para um julgamento conjunto, ao que o Diretor-Geral considerou o processo suficientemente instruído e maduro para deliberação do colegiado, e lembrou que a agência se encontra em mora em relação à decisão judicial, sob risco de infligência de algum tipo de penalidade, multa, ou que o próprio judiciário substitua a autonomia da agência para deliberar sobre o assunto. O sr. Luiz Adami pediu novamente a palavra e considerou que não há como discutir os processos sem chamar os demais processos relacionados a ele, pois estariam falando de um direito de prioridade, e não da nulidade da Luz Mineração. Ressaltou que o Procurador-Chefe apontou um processo em que foram discutidas todas essas questões alegadas pela Luz Mineração, mas que esta não participou, e, por isso, entrou em juízo buscando seus direitos, pois queriam atribuir os efeitos *interpartes* ao processo no qual se discutia o direito de prioridade, e a Luz Mineração não foi instada em se manifestar, e agora está respondendo por um processo de nulidade, sendo que os processos relacionados, que tratam de direito de prioridade, estão intrinsecamente relacionados e não estão sendo pautados. Considerou o momento como inoportuno, porque a Procuradoria já havia apontado que o parecer é opinativo, mas as questões que estão sendo tratadas em relação aos processos da Avanco, Falcon Bridge, a Luz Mineração não participou da discussão. Além disso, o formulário disposto deveria ser, primeiro, aprovado pelo Diretor-Geral à época do DNPM para ser utilizado. Segundo ponto, a informação de numeração, apenas, não indica a existência da empresa, a existência da empresa é comprovada com seu contrato social. A sra. Izabella Mattar, representante da Ferro Brasil Mineração, solicitou a palavra - pela ordem - e informou, com a devida vênia, que o sr. Luiz Adami estava realizando uma sustentação oral, pois estava entrando no mérito da discussão e isso não é válido, conforme o Regimento Interno da ANM. O Diretor-Geral considerou que o requerente estava repetindo o que já se encontrava no âmbito do processo, e que seria impertinente continuar. Informou que concederia a palavra aos demais advogados presentes. Em

seguida, passou a palavra à sra. Izabella Mattar, que cumprimentou os diretores e informou que sua fala seria apenas uma questão de ordem, respeitando o que foi deferido para todas as partes pela ANM, respeitando os diretores presentes, o Secretário-Geral e o Procurador-Chefe da ANM. Pontuou, em relação à possível retirada de pauta por recomendação da Procuradoria, que a validade do alvará da Avanco só está sendo discutida no processo da Luz Mineração porque esta trouxe essa argumentação, uma vez que a única forma de justificar um suposto direito, é atacando a validade, já reconhecida pela Diretoria Colegiada, de um Alvará que já tem atos da Gerência Regional (da ANM) do Pará. Agora dizem que se deve unir todos os processos para deliberação em conjunto, sendo que a nulidade do alvará de pesquisa da Luz Mineração deverá ser declarada no devido processo, e não no da Avanco. Se for discutida, eventualmente, a validade do alvará da Avanco, será em seu devido processo, que será pautado em uma nova oportunidade, e isso não diz respeito à Luz Mineração. O que diz respeito à Luz Mineração é a nulidade de seu alvará, expedido ilegalmente em área já onerada. O sr. Luiz Adami argumentou que a sra. Izabella Mattar estaria sustentando, e defendeu novamente que os processos deveriam ser tratados em conjunto, uma vez que todos os processos estão relacionados. O Diretor-Geral perguntou se havia mais algum advogado para se manifestar. O sr. Rodrigo Simões Lessa, representante da Avanco Resources Mineração Ltda. se manifestou, reiterando o posicionamento do Procurador-Chefe, de que a análise do mérito do processo 850.825/2005 já foi destrinchada e analisada, e a própria Procuradoria reconheceu que não houve nenhum vício que pudesse levar ao indeferimento do requerimento de pesquisa do processo da Avanco. Assim, se o processo 850.825/2005 não tem qualquer vício, conforme apontado na apresentação do Procurador-Chefe, resta claro que o alvará de pesquisa da Luz Mineração deve ser declarado nulo por incidir sobre a mesma área, sem necessidade de reunir os demais processos. Considerou que o processo estaria maduro, principalmente pelo fato que, no próprio processo 851.331/2013 da Luz Mineração, há diversos pareceres, de ordem técnica e de ordem jurídica, confirmando a validade e a regularidade do processo da Avanco. Por fim, salientou não estar fazendo sustentação oral, mas apenas corroborando os fatos apresentados no próprio processo e nas reuniões públicas do colegiado. O Diretor-Geral reiterou que a agência já se manifestou em inúmeras oportunidades quanto à regularidade do processo da Avanco e da Ferro Brasil, e a presente discussão tratava da nulidade do processo da Luz Mineração que, assim reconhecida, põe em arquivamento o processo do ponto de vista administrativo e resolve a situação. Salientou que não se pode criar artificialmente conexão entre outros processos, que são distintos, embora incidentes sobre a mesma área. A eventual nulidade do processo da Avanco e, por conseguinte, da Ferro Brasil, eternizaria uma discussão que não é boa para a agência, nem para o processo e não ajuda na resolução das questões. No âmbito administrativo, há condição necessária para resolver, e instrução suficiente do processo, análises técnicas e jurídicas que indicam que ele está suficientemente maduro para deliberação da Diretoria nesta data. Lembrou novamente que há decisão judicial que impõe decidir. O sr. Luiz Adami solicitou novamente a palavra e informou que, em caso de nulidade, pela aplicação do art. 68 o processo deveria subir para o Ministério de Minas e Energia. Em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Jr. passou à leitura do voto.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e com base na NOTA n. 00092/2023/PFE-ANM/PGF/AGU, voto com o relator, então Diretor-Geral da ANM Victor Hugo Froner Bicca, que decidiu na 24ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada, realizada em 28/11/2022, por declarar a nulidade do alvará de pesquisa nº 10.455/2013 do processo nº 48405.851331/2013-15, pertencente a LUZ MINERAÇÃO LTDA. Além disso, voto por reunir todos os processos minerários interferentes na área solucionada neste Voto, a fim de que se reproduza o presente entendimento relativo ao direito de prioridade nos demais processos.

DELIBERAÇÃO: Voto do segundo Revisor seguiu o voto do Relator. Logo, voto do Relator aprovado por maioria absoluta da Diretoria Colegiada. Diretor Guilherme Gomes, em seu voto revisor (primeiro Revisor), apresentou posicionamento diverso ao aqui aprovado.

3.7. ASSUNTO: Outorga de Guia de Utilização.

3.7.1 PROCESSO Nº: 48417.864236/2018-49

INTERESSADO: BOLT MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Pelo exposto, **voto** pela aprovação da Guia de Utilização requerida por BOLT MINERAÇÃO LTDA. para 80.000 toneladas/ano (Minério de Manganês), pelo prazo de 3 (três) anos. Conforme o Artigo 107 da Resolução ANM 37/2020, a eficácia da GU ficará condicionada a obtenção de Licença Ambiental por parte do titular.

O Diretor Guilherme Gomes informou que, em conversa prévia com o Diretor Caio Mario Seabra Filho, ambos consideraram conveniente analisar essas Guias de Utilização de Manganês. O Diretor Caio Mario Seabra Filho esclareceu que há uma série de áreas de mineração com investigação e suspeita, em especial nos estados de Goiás e Tocantins, nas quais as empresas estão emitindo notas de empreendimentos diversos, e quando se faz vistoria ou fiscalização não há nada na área, ou existe algo irrelevante em relação ao volume extraído. Isso se verifica no porto de Barcarena no Pará, de forma que é necessário averiguar melhor com a Superintendência de Fiscalização. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou que a guia de utilização é um dos processos mais fiscalizados, principalmente de manganês, pois existe uma demanda muito forte e uma facilidade na produção, e fica difícil não atender às demandas. Porém necessita ser fiscalizado, demandando um grande esforço da Superintendência de Fiscalização, que deve fiscalizar quase que a integralidade das empresas. Considerou a necessidade de uma força tarefa muito forte, pois já existem precedentes de pessoas que emitiram nota e foi constatado depois que não houve produção na área.

DELIBERAÇÃO: sobrestada. O Diretor Guilherme Gomes pediu vista ao processo.

Finalizada a apresentação dos votos do Diretor Tasso Mendonça Jr., o Presidente da Sessão abriu as deliberações. Os itens 3.1.1 a 3.6.1 foram aprovados por unanimidade da Diretoria Colegiada. O Diretor Guilherme Gomes pediu vistas ao item 3.7.1. A seguir, o Diretor-Geral, passou a palavra ao Diretor Roger Cabral para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

4. DIRETOR ROGER CABRAL

4.1. ASSUNTO: Recurso Contra a Não Aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

4.1.1 PROCESSO Nº 48411.815065/2009-93

INTERESSADO: MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado na Nota Técnica 1376/2023-CARSFI/SFI-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

4.1.2 PROCESSO Nº 48414.848274/2010-27

INTERESSADO: EMPROGEO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe

provimento em seu mérito, fundamentado no Parecer 47/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

4.1.3 PROCESSO Nº **48406.861356/2009-22**

INTERESSADO: FREDERICO CHARLES SABIO NASSIF.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo a não aprovação de Relatório de Pesquisa, fundamentado no Parecer 55/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

4.2. ASSUNTO: Recurso Contra o Indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo do Alvará de Pesquisa.

4.2.1 PROCESSO Nº **48407.873038/2015-42**

INTERESSADO: PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS.

Retirado de Pauta.

4.2.2 PROCESSO Nº **48406.860996/2016-44**

INTERESSADO: MARIA COSTA DOS REIS ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo a proposição de indeferimento do requerimento de prorrogação do prazo do Alvará de Pesquisa, fundamentado no Parecer 17/2023/CARSFI/SFI-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

4.3. ASSUNTO: Recurso Contra o Indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa.

4.3.1 PROCESSO Nº **48408.880160/2015-65**

INTERESSADO: CLAITON SERGIO DE SOUZA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo o ato de indeferimento do Requerimento de Autorização de Pesquisa publicado no DOU em 22/10/2018, fundamentado no Parecer 34/2023/SECMI/SOT-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

4.4. ASSUNTO: Recurso Contra Imposição de Multa.

4.4.1 PROCESSO Nº **48403.833686/2012-53**

INTERESSADO: MINÉRIOS NACIONAL S/A.

Retirado de Pauta.

4.4.2 PROCESSO Nº **48403.831536/2013-96**

INTERESSADO: MINÉRIOS NACIONAL S/A.

Retirado de Pauta.

4.4.3 PROCESSO Nº **48403.833595/2012-18**

INTERESSADO: MINÉRIOS NACIONAL S/A.

Retirado de Pauta.

4.4.4 PROCESSO Nº **48403.833462/2012-41**

INTERESSADO: MINÉRIOS NACIONAL S/A.

Retirado de Pauta.

4.4.5 PROCESSO Nº **48403.833618/2012-94**

INTERESSADO: MINÉRIOS NACIONAL S/A.

Retirado de Pauta.

4.4.6 PROCESSO Nº **27201.810473/1988-79**

INTERESSADO: TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso e acatá-lo em seu mérito, fundamentado nos pareceres 026/2018-SUP.RS/DTM/SAP/FBdCJ e 296/2019/COTIL/SPM (0807551).

DELIBERAÇÃO: Voto do Relator aprovado por unanimidade da Diretoria Colegiada.

Finalizada a apresentação dos votos do Diretor Roger Cabral, o Presidente da Sessão abriu as deliberações. Os itens 4.1.1 a 4.1.3; 4.2.2 a 4.3.1 e 4.4.6 foram aprovados por unanimidade da Diretoria Colegiada. O item 4.5.1 foi apresentado antecipadamente em função de sustentação oral, e igualmente aprovado por unanimidade. Os itens 4.2.1 e 4.4.1 a 4.4.5 foram retirados de pauta.

Findadas as deliberações, o Diretor-Geral agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão às dezenove horas. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 10 de maio de 2023.

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor substituto **CAIO MARIO TRIVELLATO SEABRA FILHO**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 11/07/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 12/07/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor-Geral Agência Nacional de Mineração, Substituto**, em 14/07/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 14/07/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Mário Trivellato Seabra Filho, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 17/07/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **8246806** e o código CRC **7CB62BA5**.